



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROVIMENTO Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Regulamenta o uso do sistema PJeCor (Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias), do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no âmbito da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

O CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 18, XI, do Regimento Interno do TRF5 e art. 5º, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região) e por delegação da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ (arts. 5º e 8º do Provimento CNJ nº 102, de 08 de junho de 2020, com as alterações do Provimento CNJ nº 112, de 03 de fevereiro de 2021);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 320, de 15 de maio de 2020, que alterou a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, para instituir a versão do PJe exclusiva para uso das Corregedorias;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 102, de 08 de junho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes e os parâmetros para a implantação, a utilização e o funcionamento do PJeCor, com as alterações implementadas através do Provimento CNJ nº 112, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 2 definida pela Corregedoria Nacional de Justiça, para o ano de 2021 (“Receber todas as novas representações por excesso de prazo e os novos procedimentos de natureza disciplinar por meio do PJeCor”);

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a implantação e a obrigatoriedade de uso do sistema PJeCor, do CNJ, no âmbito da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, para registro, controle e tramitação dos novos procedimentos de natureza disciplinar contra magistrados, correições parciais, pedidos de providência e representações por excesso de prazo, iniciados a partir de 30 de abril de 2021.

§ 1º A autuação dos procedimentos se fará, de acordo com o objeto do feito, em uma das seguintes classes, constantes das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ:

I - Correição Parcial ou Reclamação Correicional (88), com o fim de sanar tumulto processual, erro de ofício ou abuso de poder por parte do magistrado, quando não seja cabível recurso;

II - Pedido de Providências (1199), destinado à adoção de medidas administrativas, tendentes à melhoria da eficiência da atividade judicial, sem caráter disciplinar ou jurisdicional, servindo, ainda, como classe residual, para os expedientes que não tenham classificação específica;

III - Reclamação Disciplinar (1301), para a averiguação de denúncias de irregularidades na atividade do magistrado, inclusive por inércia no cumprimento de suas obrigações, geralmente antecedendo a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

IV - Representação por Excesso de Prazo (256), cabível, especificamente com fundamento no art. 235 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), contra o magistrado, por excesso injustificado de prazos legais ou regulamentares, para a prática de atos de sua competência;

V - Sindicância (1308), para a apuração de irregularidade praticada por magistrado, podendo ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Em caso de indisponibilidade temporária do PJeCor, os procedimentos de natureza urgente poderão ser autuados e tramitar no SEI, sendo posteriormente migrados ao PJeCor, uma vez normalizado o seu

funcionamento, com a devida baixa do processo aberto no sistema local.

§ 3º Proceder-se-á, em 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste ato normativo, à migração ao PJeCor dos procedimentos de natureza disciplinar contra magistrados, correições parciais, pedidos de providência e representações por excesso de prazo, que tenham sido iniciados anteriormente a 30 de abril de 2021 e ainda estejam em tramitação, sem julgamento, no SEI ou no PJe TRF5, dos quais deverão ser baixados, após a devida certificação acerca da movimentação ao novo sistema.

§ 4º Até que seja implantado o fluxo colegiado de que trata o art. 10 do Provimento CNJ nº 102, de 08 de junho de 2020, a utilização do sistema PJeCor ficará restrito ao fluxo monocrático de decisões.

Art. 2º São usuários do sistema PJeCor:

I – internos: os órgãos internos do Tribunal, as unidades judiciais, direções de foro, magistrados, servidores, estagiários e terceirizados da Justiça Federal da 5ª Região;

II – externos: todos os demais usuários, incluindo-se os membros do Ministério Público, os advogados, privados e públicos, os defensores públicos, os peritos e as associações de magistrados.

Art. 3º O acesso ao PJeCor e a tramitação dos procedimentos nesse sistema observarão os comandos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Provimento CNJ nº 102, de 08 de junho de 2020 e deste Provimento.

Parágrafo único. Para magistrados e servidores usuários internos do PJeCor, será admitida a utilização do certificado digital do tipo A1, institucional, do CNJ, conforme previsão do art. 4º-A da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, com a redação da Resolução CNJ nº 281, de 09 de abril de 2019, até o desenvolvimento de funcionalidade que permita múltiplos certificados.

Art. 4º O Diretor do Núcleo de Assuntos Correicionais da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região providenciará, até 28 de abril de 2021, o cadastramento e os respectivos perfis de acesso ao sistema PJeCor para o Desembargador Federal Corregedor-Regional, o Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Regional, todos os servidores integrantes da equipe da Corregedoria-Regional, todas as Direções de Foro e Varas Federais da 5ª Região, o Núcleo de Assuntos da Magistratura (NAMAG) da Subsecretaria de Pessoal do TRF5, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, o Ministério Público Federal (MPF) e a Associação dos Juizes Federais da 5ª Região (REJUFE).

§ 1º Os magistrados e os servidores da Corregedoria-Regional serão cadastrados no sistema PJeCor, com perfis de acesso diferenciados, de acordo com a sua atuação.

§ 2º Os órgãos internos do TRF5, as Direções de Foro e as Varas Federais, assim como a REJUFE deverão ser cadastrados no PJeCor como entes e como procuradorias, para que possam peticionar e receber citações, intimações e notificações por meio do sistema PJeCor.

§ 3º Os indicados neste artigo deverão fornecer os dados pessoais que sejam solicitados pelo Núcleo de Assuntos Correicionais da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, para fins de cadastro no sistema PJeCor.

§ 4º É facultado ao magistrado delegar a condição de procurador ou representante da unidade judiciária a um servidor, hipótese em que deverá providenciar o cadastro e a habilitação desse servidor como procurador do ente correspondente à respectiva unidade judiciária.

Art. 5º Ao Núcleo de Assuntos Correicionais da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região competirá também acessar, diariamente, o sistema PJeCor, reportando-se à Assessoria do Corregedor-Regional, para evitar atrasos na tramitação dos respectivos procedimentos, bem como dar o suporte necessário à atuação, ao cadastramento das partes, dos seus representantes e de quaisquer outros entes e à expedição das correspondentes comunicações, a serem nele realizadas.

Art. 6º As petições iniciais e os documentos, assim como as respostas, os requerimentos em geral e os recursos nos autos do processo eletrônico, todos em formato digital, deverão ser protocolados, diretamente, no sistema PJeCor, sem a necessidade de intervenção da Corregedoria-Regional.

§ 1º Excepcionalmente, os interessados que ainda não tenham acesso ao PJeCor poderão apresentar as suas petições e documentos, através do SEI ou mediante remessa eletrônica para o endereço de e-mail corregedoria.pjecor@trf5.jus.br, hipótese em que a Corregedoria-Regional providenciará a atuação no sistema.

§ 2º Será admitido o peticionamento através do SEI e do endereço de e-mail constante do § 1º também no caso em que, embora o interessado tenha acesso ao PJeCor, o sistema esteja temporariamente indisponível e se trate de situação de urgência ou quando o prazo para a prática de ato determinado não seja prorrogável, segundo o art. 11 da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, ou a sua prorrogação puder ocasionar perecimento de direito.

§ 3º Nas situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o interessado que tenha apresentado petições fora do sistema PJeCor deverá entrar em contato com a Corregedoria-Regional, por via telefônica, nos números disponibilizados na sua *homepage*, informando essa ocorrência.

Art. 7º Para a qualificação das partes, deverão ser incluídas as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - domicílio (endereço completo);

IV - endereço eletrônico;

V - número de telefones, fixo e móvel.

§ 1º Os dados dos incisos I, II e III são obrigatórios para a parte requerente, sob pena de arquivamento sumário do requerimento, podendo a sua autenticidade ser verificada a qualquer tempo.

Art. 8º Os procedimentos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados em que seja decretado o sigilo serão cadastrados com atribuição de *jus postulandi*, para que eles possam, pessoalmente, receber atos de comunicação e responder aos expedientes.

Parágrafo único. Na situação descrita no *caput* deste artigo, a Corregedoria-Regional encaminhará comunicação ao e-mail funcional do magistrado, informando a existência de processo em tramitação do PJeCor, em que responde como *jus postulandi*.

Art. 9º Salvo disposição legal em contrário, os atos de comunicação processual no PJeCor serão realizados por meio eletrônico, preferencialmente pelo referido sistema, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 1º Os magistrados, servidores e demais usuários cadastrados como entes, na forma do art. 4º deste Provimento, deverão realizar um primeiro acesso ao sistema PJeCor, até 30 de abril de 2021, utilizando-se do certificado digital, como etapa preliminar necessária para recebimento de comunicações via sistema.

§ 2º Os usuários cadastrados no PJeCor deverão acessar, rotineiramente, o sistema, para evitar fluências automáticas ou perda de prazos para ciência ou resposta, nos procedimentos nele em trâmite.

§ 3º Não sendo possível a realização do ato de comunicação por meio do sistema, ele deverá ser realizado através do SEI, de e-mail institucional, de malote digital ou por qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência, observada essa ordem de preferência e certificando-se essa ocorrência, nos autos em tramitação no PJeCor.

Art. 10. A contagem dos prazos das comunicações realizadas por meio eletrônico observará as regras do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e do art. 21 da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 11. A consulta pública aos feitos em tramitação no PJeCor poderá ser feita no endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, à exceção dos feitos submetidos a sigilo, segundo as regras da Resolução CNJ nº 121, de 05 de outubro de 2010.

Art. 12 Tratando-se de sistema do CNJ, cuja gestão a ele compete e para o qual a Corregedoria-Regional pode endereçar apenas sugestões, o atendimento aos usuários dar-se-á pelos canais especificados no § 1º do art. 11 do Provimento CNJ nº 102, de 08 de junho de 2020, notadamente, através do endereço eletrônico sistemasnacionais@cnj.jus.br, no caso de registros de ocorrências técnicas, assim entendidas aquelas referentes à indisponibilidade do sistema e aos erros na execução de tarefas.

Parágrafo único. O atendimento de primeiro nível aos usuários finais do PJeCor na 5ª Região, consistente em apoio de microinformática que não depende do CNJ, para atualização e configuração de navegadores e para a configuração do certificado digital, por exemplo, será prestado pelo setor competente de Tecnologia da

Informação do TRF5 ou das seccionais, conforme o caso.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 14 Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**,
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL, em 20/04/2021, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2069132**
e o código CRC **33751477**.